



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 33/2026.

Em 10 de junho de 2026.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.365, de 3 de junho de 2026, que “*Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.000.000.000,00, para o fim que especifica.*”

Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a*



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A presente Medida Provisória - MPV abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), em favor da unidade Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, do órgão orçamentário Operações Oficiais de Crédito, com a finalidade de viabilizar a disponibilização de linha de crédito para o capital de giro de companhias aéreas, no âmbito da ação “00Y8 – Financiamento Destinado a Capital de Giro aos Prestadores de Serviços Aéreos Regulares”, conforme autorização do art. 21 da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026.

A exposição de motivos interministerial que acompanha a Medida Provisória, EMI nº 1107/2026, ressalta que a proposição visa mitigar o choque exógeno sobre os custos operacionais da aviação civil brasileira decorrentes da elevação abrupta dos preços internacionais do petróleo, e seu reflexo sobre o Querosene de Aviação (QAV), em função da intensificação de tensões geopolíticas no Oriente Médio.

O documento destaca que o cenário de fragilidade financeira do setor impõe restrição à apresentação de garantias privadas, condição frequentemente exigida em operações de crédito junto a instituições financeiras, o que pode inviabilizar a efetividade de linhas de crédito convencionais para determinados operadores. Por essa razão, estaria justificada a previsão específica do art. 21 da MPV nº 1.349/2026, que veda a exigência de garantias reais ou fidejussórias.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No entanto, no caso de créditos extraordinários, devem ser analisados os requisitos constitucionais de imprevisibilidade e urgência, pois derivam de disposição orçamentária específica (art. 167, § 3º, da Constituição Federal).

Quanto a esse aspecto, parece razoável considerar que as informações constantes da EXM nº 1107/2026 são suficientes para demonstrar a observância dos referidos requisitos, posto que, segundo o documento, os conflitos no Oriente Médio, iniciados em março de 2026, causaram aumentos acumulados nos preços do querosene de aviação (QAV) da ordem de 70% em curto intervalo de tempo.

No caso específico da MPV nº 1.349/2026, observa-se a ocorrência de impacto orçamentário e financeiro, decorrente do aumento de despesas financeiras no montante de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

No que diz respeito ao atendimento da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu um novo regime fiscal, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, cabe destacar que a MPV nº 1.349/2026 não promove aumento de despesas primárias e tem natureza de crédito extraordinário. Essas duas condições afastam o impacto na base de cálculo e nos limites da referida lei.

O crédito extraordinário em exame será viabilizado à conta de excesso de arrecadação em fonte 000 – “Recursos Livres da União”. Conquanto a exposição de motivos traga um quadro anexo sobre o excesso de arrecadação, em referência ao disposto no § 13 do art. 55 da LDO 2026, observa-se que nem todas as informações exigidas foram apresentadas. Há apenas o valor utilizado na MPV nº 1.349/2026, quando devem ser apresentadas, na abertura de créditos adicionais (categoria que engloba os créditos extraordinários) que envolvam utilização de excesso de arrecadação, informações relativas a: estimativas de receita constantes da LOA 2026; estimativas atualizadas para o exercício financeiro; parcelas do excesso de arrecadação utilizadas nos créditos adicionais, abertos ou em tramitação; valores utilizados em outras alterações orçamentárias; e saldos do excesso de arrecadação.

A abertura do presente crédito não afeta negativamente a meta de resultado primário da LDO 2026, tendo em vista que não promove o aumento de despesas primárias.

Por fim, no que tange ao cumprimento da "regra de ouro" prevista no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, o crédito ora analisado afeta positivamente a aludida regra, uma vez que não traz em seu bojo alteração do montante de operações de crédito enquanto eleva as despesas de capital.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória 1.365, de 3 de junho de 2026, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Daniel Leitão Corrêa e Silva
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos